



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101483-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é impetrante MARCOS PAULO CHICOTTI e Paciente GUSTAVO VEIGA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.417

Habeas Corpus nº 2101483-68.2025.8.26.0000

Comarca: Atibaia

(3ª Vara Criminal e Execuções Criminais)

Juiz: Dr. Leonardo Marzola Colombini

Impetrante: **Mauro Paulo Chicotti**

Paciente: **Gustavo Veiga Dias**

EMENTA: Habeas Corpus. Impossibilidade de soltura do paciente, que desconta, em regime fechado, pena decorrente de condenação definitiva. Alegação de excesso de prazo na tramitação de Processo de Execução, após declinação de competência. Inocorrência. Período que não é matemático, fatal ou peremptório. Mera criação jurisprudencial que pode ser dilatada, em face aos acontecimentos de cada caso. Informes que noticiam circunstâncias justificáveis a causar o prolongamento do trâmite, sem desídia atribuível ao Poder Judiciário. Ausência de qualquer constrangimento legal a ser reparado por esta via. Ordem denegada.

Visto.

Trata-se de ação de *Habeas Corpus* impetrado por **Mauro Paulo Chicotti**, em favor de **Gustavo Veiga Dias**, que visa à expedição de alvará de soltura em benefício do paciente, alegando excesso de prazo na tramitação do respectivo Processo de Execução (nº 4000262-81.2021.8.26.0014), remetido à Vara de Execução Criminal da Comarca de Atibaia, após declinação de competência da Vara Criminal de Cambé/PR (*f. 10*).

Sustenta o impetrante que esta situação vem causando prejuízos ao sentenciado, impedido de obter em seu favor a análise de benefícios executórios, como progressão de regime, indulto e comutação.

Liminar indeferida (*f. 18*), vieram informes do d. Juízo de origem (*f. 20/21*), anotando-se manifestação ministerial que sugere a denegação da ordem (*f. 36/39*).

Autos conclusos aos **15.abr.2025** (f. 41).

É o relatório.

O paciente cumpre penas em regime fechado, regime prisional ao qual foi cautelarmente regredido, após o descumprimento de condição estabelecida para o desconto da reprimenda no regime semiaberto.

E não tem **qualquer razão** a impetração.

Inviável a concessão de liberdade ao sentenciado, que — *pelo que se depreende dos documentos acostados aos autos e dos informes remetidos pela origem* — encontra-se em regular cumprimento de penas impostas por força de **condenação penal definitiva** (f. 13).

De outro turno, não demonstrou o impetrante, sequer minimamente, as alegações de que o paciente teria benefícios executórios vencidos a serem analisados, de tal modo que o prolongamento do trâmite processual estaria a lhe causar prejuízos.

De sorte que, diante dessas circunstâncias, não será eventual prolongamento na tramitação que possibilitará a soltura do sentenciado.

Ora.

O **prazo** em que o impetrante busca se escudar não é fatal, peremptório ou formal, mas meramente ficto, de criação jurisprudencial.

Por isso que não sendo matemático ou formal, é mero referencial, sem apegos ao rigorismo.

Assim e não sendo fatal aquele prazo, evidentemente se pode dilatá-lo, desde que se verifiquem ocorrências de retardamento do feito que **não possam ser imputadas ao Juízo.**

Exatamente como aqui.

Veja-se.

Segundo os documentos constantes dos autos e conforme reportado nos informes da origem, trata-se de PEC originado da Vara Criminal de Cambé/PR (f. 16) que, após declinação de competência (f. 10), aportou no Cartório da 3ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Atibaia, aos 25/11/2024.

Este Cartório, por sua vez, solicitou ao Cartório do Distribuidor que devolvesse referida Guia, uma vez que as respectivas peças se encontravam **ilegíveis**, além de conterem **informações imprecisas** sobre a situação do sentenciado, essenciais para a própria definição da competência do feito (f. 22).

Em decorrência disso, e com vistas à correção de tais vícios, a Guia foi devolvida à Vara de Cambé/PR, cujo Cartório providenciará a redistribuição da Execução da Pena em questão ao DEECRIM de Campinas (f. 21).

Consequentemente, pode-se concluir que não se demonstrou que o prolongamento do trâmite tenha decorrido de qualquer postura desidiosa atribuível ao Poder Judiciário.

Em verdade, a situação descrita na impetração está diretamente relacionada à modificação de competência causada pela mudança de endereço paciente – *que, deliberadamente, **abandonou o cumprimento de pena em regime intermediário no Estado do Paraná e se evadiu para outro Estado da Federação*** –, o que levou à sua regressão cautelar ao regime fechado (f. 10), com expedição de mandado de prisão, cumprido na Comarca de Atibaia (f. 13/15).

E o Juízo, por sua vez, tem adotado todas as providências disponíveis para a pronta instauração do PEC, atuando de forma

diligente para o correto direcionamento do feito, precisamente como reportado nos informes e documentos remetidos pela origem.

Nesses moldes, é certo que, a esta altura, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal a ser corrigido por esta via.

Nega-se a ordem.